

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2019
Mensagem A-nº 088/2019 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 09 de agosto de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado, suas autarquias e fundações, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

A medida decorre de estudos realizados pela Procuradoria Geral do Estado, cujas conclusões foram sufragadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, Casa Civil, Procuradoria Geral do Estado, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Secretário Executivo respondendo pela Casa Civil, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Rodrigo Garcia
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO
DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ref.: Anteprojeto de lei com a finalidade de fixar, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição da República

Senhor Governador,

Cumprimentando-o, submetemos à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei com a finalidade de fixar, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição da República.

Vale notar que a matéria possui disciplina normativa na Lei estadual n.º 11.377, de 14 de abril de 2003, que estabelece tal patamar em 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, correspondendo, atualmente, a R\$ 30.119,20 (trinta mil cento e dezenove reais e vinte centavos).

Nos termos do § 4º do artigo 100 da Constituição da República¹, contudo, “poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.

Desse modo, o piso constitucional para definição de uma obrigação de pequeno valor, no momento, é de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), devendo tal valor

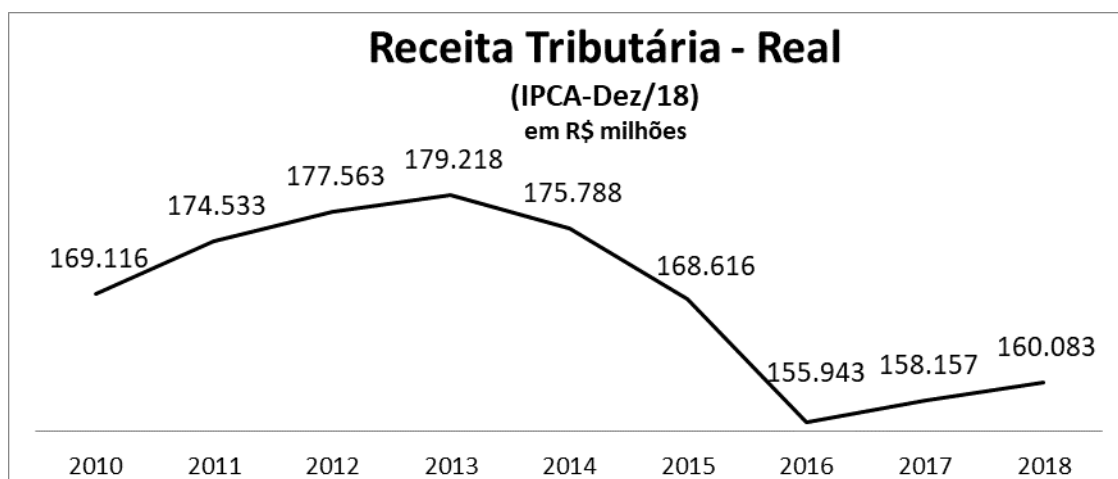
¹. Com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009.

ser modulado, em lei própria do ente federativo, segundo a sua capacidade econômica.

Por meio do anteprojeto que segue anexado, sugerimos o reestabelecimento desse valor em 440,214851 UFESPs, o que equivale a R\$ 11.678,90 (onze mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos). Dessa maneira, na esfera estadual, a obrigação de pequeno valor representará, ainda, o dobro do piso definido pela Carta Magna.

O novo valor proposto visa a equilibrar valores constitucionais fundamentais, em especial, a celeridade do pagamento de condenações judiciais de menor valor, a correspondência entre o que se define como uma obrigação de pequeno valor e a capacidade econômica do ente federativo, o equilíbrio financeiro do Estado de São Paulo e a continuidade de políticas públicas essenciais que estão sob a responsabilidade deste ente da Federação.

Nesse sentido, é fundamental ressaltar a vertiginosa queda da receita tributária neste Estado, que, no exercício de 2018, foi inferior aos valores auferidos no exercício de 2010. A propósito, cabe apresentar o quadro a seguir:



Por si só, tal redução na arrecadação tributária constitui fato de extrema gravidade.

A esse cenário, contudo, soma-se o marcante crescimento das despesas com obrigações de pequeno valor, como se vê na tabela a seguir:

Ano	Valor (em R\$)	Processos	Credores
-----	----------------	-----------	----------

2003	2.441.277,03	<i>não disponível</i>	<i>não disponível</i>
2004	8.009.214,10	<i>não disponível</i>	<i>não disponível</i>
2005	33.504.362,33	<i>não disponível</i>	<i>não disponível</i>
2006	134.247.766,10	3.117	23.521
2007	218.044.236,82	3.159	32.294
2008	283.674.747,10	4.708	36.353
2009	486.456.091,29	6.542	63.574
2010	652.456.584,64	8.499	73.307
2011	546.095.620,27	9.025	63.585
2012	331.409.847,30	8.867	42.293
2013	314.123.576,23	11.670	46.787
2014	356.175.531,95	14.638	61.994
2015	295.739.892,76	11.447	39.749
2016	614.490.359,70	21.246	84.884
2017	735.821.842,01	35.363	115.049
2018	556.092.337,20	29.294	87.790
2019 (até julho)*	1.115.845.170,06	64.467	181.725

* inclui R\$ 311.816.146,47 de restos a pagar de 2018 (53.135 credores em 18.622 processos)

Tomando por base números recentes, o que se constata é um crescimento vertiginoso que indica, para os próximos 12 (doze) meses, mais que a dobra dessa despesa. Mas não é só.

A despesa em questão é de exigibilidade praticamente imediata, devendo ser efetuado o seu pagamento em até 60 (sessenta) dias², sob pena de sequestro das rendas públicas.

Tudo isso está a evidenciar, a nosso ver, que a gestão financeira do Estado de São Paulo poderá sofrer verdadeiro colapso se,

². Artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) e artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

de um lado, a receita tributária permanecer nos patamares existentes desde 2015 e, de outro, o pagamento das obrigações de pequeno valor continuar a ascender.

Enfatizamos que, de acordo com os dados atualmente disponíveis, os valores a despender a título de obrigações de pequeno valor, em 12 (doze) meses, sob o regramento vigente, será de R\$ 1.582.400.000,00 (um bilhão quinhentos e oitenta e dois milhões e quatrocentos mil reais). Pela presente proposta, o pagamento de obrigações de pequeno valor, no mesmo período, representará R\$ 799.200.000,00 (setecentos e noventa e nove milhões e duzentos mil reais), valor que – enfatizamos – mesmo com a redução presente no anteprojeto, será superior aos pagamentos realizados a esse título no exercício de 2017, que representaram R\$ 735.821.842,01 (setecentos e trinta e cinco milhões oitocentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo).

Buscando, pois, evitar o comprometimento de políticas públicas essenciais aos cidadãos deste Estado e, tendo em vista a existência de permissão constitucional (artigo 100, § 4º), elevamos a Vossa Excelência o anteprojeto em questão, que busca compatibilizar os pagamentos de obrigações de pequeno valor com a atual capacidade econômica deste ente federativo.

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de respeito e consideração.

Milton Luiz de Melo Santos
SECRETÁRIO EXECUTIVO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
SECRETARIA DA FAZENDA E
PLANEJAMENTO

Antonio Carlos Rizeque Malufe
SECRETÁRIO EXECUTIVO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE
DA
CASA CIVIL

Cristina M. Wagner Mastrobuono
PROCURADORA GERAL ADJUNTA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO GARCIA
Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo

São Paulo – SP

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2019

Estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

